



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.906824/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.853 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA.

A apresentação da desistência total do recurso voluntário importa a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por desistência da Recorrente, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19342.43606.150903.1.3.04-4047, em 15.09.2003, fls. 08-12, utilizando-se pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, no valor de R\$577.869,50 efetuado em 31.05.1999 apurado pelo regime do lucro real anual relativamente ao período de apuração de abril de 1999.

As informações constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pela inclusive pessoa jurídica incorporada Telecomunicações de Piauí S/A foram analisadas em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), bem como nos documentos de arrecadação, fls. 40-53.

Em conformidade com o Parecer Conclusivo nº 174, de 2008, fls. 54-69, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Ficou esclarecido que:

O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual à compensação peticionada por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 19342.43606.150903.1.3.04.4047 (fólias 04 a 08), de crédito proveniente de pagamento efetuado por Telecomunicações do Piauí S/A (CNPJ nº 06.847.875/0001-00), incorporada em 02/08/2001 por TELEMAR NORTE LESTE S/A (folha 34), de Imposto de Renda (IRPJ),

código de receita 2362 (estimativa mensal), período de apuração abril/1999, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débito de COFINS, período de apuração agosto/2003, no valor total de R\$ 1.021.788,85 (um milhão, vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Faz-se necessário, entretanto, para a efetivação da compensação, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja dotado de liquidez e certeza. É exigência contida no caput do art. 170 do CTN, [...].

Com o objetivo de conferir certeza e liquidez necessárias à compensação pleiteada, o presente processo foi encaminhado à DEFIS/RJO para que fosse efetuada diligência, nos termos do artigo 4º da IN-SRF nº 600/2005 (vide despacho à folha 17).

Em decorrência da diligência empreendida, foram anexados ao presente processo os documentos às folhas 19 a 32, bem como o despacho às folhas 33 e 34, que relatou que a base de cálculo do IRPJ para o mês de abril de 1999 é de R\$10.183.173,63.

Ainda com o mesmo objetivo de conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, foram efetuadas consultas aos sistemas RFB anexas às folhas 36 a 49.

Os extratos às folhas 41 e 42 revelam que o DARF no valor de R\$832.809,22, informado (folha 06) como origem do crédito no valor de R\$577.869,50 (folha 07), está vinculado ao pagamento do débito de IRPJ de abril/1999 informado na DCTF

ativa (folhas 37 e 38), no montante total de R\$254.939,72, tendo restado, a princípio, o saldo disponível de R\$577.869,50.

Por se tratar de crédito referente a pagamento de estimativa mensal de IRPJ (código 2362), deve-se verificar se este pagamento já foi utilizado como dedução no cálculo do IR a pagar, por ocasião do ajuste anual, constante da ficha 13A da DIPJ 2000 ativa, linha 16, à folha 47 [...]

O extrato da DCTF ativa relativa ao ano-calendário 1999 (folhas 39 e 40) informa não foi realizada qualquer compensação.

A DIPJ ativa relativa ao mesmo ano-calendário (folhas 43 a 48) informa IR retido num valor total de R\$1.136.963,88.

Desta forma, o valor máximo que o contribuinte poderia ter informado a título de Imposto de Renda Pago por Estimativa (linha 16, ficha 13A da DIPJ 2000) seria de R\$6.304.017,73 [...].

Entretanto, o valor informado a tal título na DIPJ 2000 (folha 48) foi de R\$ 7.218.150,58, ou seja, um montante superior em R\$914.132,85 à soma de TODOS os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário de 1999, considerando a utilização total de todos os DARF recolhidos com o código 2362 relativos a tal período (extrato do sistema SINAL à folha 37 e 38), inclusive o DARF informado como origem do crédito em questão.

Se tivesse preenchido a Ficha 13 A corretamente, restaria imposto a pagar no total de R\$914.132,85, [...].

Desta forma, conclui-se que o contribuinte deixou de pagar Imposto de Renda no ano-calendário em questão, e que não há qualquer saldo disponível nem no DARF informado como origem do crédito da Dcomp em discussão, nem em qualquer dos demais DARF recolhidos a título de pagamento de estimativas de IR relativas ao ano-calendário 1999 (extrato do sistema SINAL às folhas 37 e 38).

Constatamos que até o presente momento, a interessada não apresentou outras Dcomp lastreadas no crédito alegado no presente processo, mas apresentou outras Dcomp lastreadas em outros DARF recolhidos a título de pagamento de estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário 1999 [...].

Com base no Parecer Conclusivo nº 174/2008 às folhas 50 a 54 que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório, como se nele estivesse transcrito, DECIDO NÃO HOMOLOGAR A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO nº 19342.43606.150903.1.3.04.4047.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 11.09.2008, fl. 60, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13.10.2008, fls. 63-72, com os argumentos a seguir sintetizados.

Tece esclarecimentos a respeito dos fatos e da legislação que rege a matéria.

Suscita:

2.2. Origem do Crédito.

A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 28.11.2003, referente ao 2º trimestre de 1999, entregue pela Telecomunicações do Piauí S/A [...].

A apuração acima absolutamente infirma os cálculos realizados pela autoridade fiscal, uma vez que demonstra base de cálculo coerente com o valor declarado em DCTF.

2.3. Tempestividade da Retificação da DCTF.

E nem se alegue que a retificação da DCTF deu-se de forma intempestiva, pois posterior à transmissão da PER/DComp. Ainda que não levantada esta questão pela RFB, pelo menos não se trata de fato levado ao conhecimento do contribuinte, cabe a demonstração de que tal circunstância é irrelevante para o deslinde da questão.

2.4. Da decadência do direito de o Fisco refazer as bases de 2000

Há de se observar que o Fisco alegou, como requisito para o reconhecimento do crédito da Requerente, a necessidade de averiguar a sua efetiva existência. Todavia, o crédito refere-se a período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do quantum debeat, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal.

Afigura-se, assim, inócua, qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do saldo negativo apurado, cuja existência gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco. O Fisco, ao pretender rediscutir a base de cálculo de tributo relativo a período decaído, entra em contradição com a sua própria conduta anterior, que homologou o(s) recolhimento(s) geradores do direito creditório [art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional]. [...]

Isto importa em dizer que a Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte (que só existe para permitir a análise de eventual tributo em aberto). [...]

Desta forma, resta demonstrado que o direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças na apuração do tributo devido já se encontra decaído, logo não mais se pode discutir sobre o valor informado em DCTF. Uma vez que também não se discute o efetivo pagamento do valor constante no DARF, não há que se dizer em inexistência do crédito. Assim é que, pelos motivos aduzidos, o crédito da Requerente representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco. Com efeito, afigura-se ilegal o seu indeferimento e a não homologação da compensação, pelo que a decisão merece ser reformada.

2.5. Da necessidade de produção de prova pericial contábil.

Considerando que o crédito compensado pode ser demonstrado mediante análise da documentação contábil que suporta os recolhimentos efetuados, bem como as apurações realizadas, a Requerente protesta pela produção de prova pericial contábil.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela Requerente.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-23.167, de 06.03.2009, fls. 123-132: "Compensação Não Homologada".

Consta no Voto condutor:

Ademais, a interessada também não comprovou com documentos que a apuração do IRPJ estimativa de abril de 1999 estava equivocada. Não basta retificar as declarações (DCTF e DIPJ) tem que comprovar materialmente os fatos. Portanto, no caso, não importa se a DCTF foi ou não tempestivamente retificada.

Restou ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO

O crédito líquido e certo é requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. A inexistência do mesmo acarreta o indeferimento do pedido.

PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia face a existência no processo dos documentos necessários à análise do feito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**VERIFICAÇÃO DE DADOS DE DECLARAÇÕES ANTERIORES.
DECADÊNCIA**

Tendo em vista a necessidade de se apurar a verdade material é válida a verificação de dados de declarações anteriores, não havendo que se falar em prazo decadencial.

Notificada em 27.03.2009, fls. 137, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.04.2009, fls. 185-196, ao argumento de que atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Por todo o exposto, pede a Recorrente a procedência do presente recurso voluntário, para que seja a solicitação da Recorrente deferida, reconhecendo-se o direito creditório, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/3ª SJ/CARF I/RJ nº 3803-01.416, de 06.04.2011, fls. 01-03: “ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.”

Restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999 RECURSO

VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca à Primeira Seção do CARF processar e julgar recurso voluntário contra decisão de primeira instância em processo administrativo de compensação e restituição cujo crédito alegado se refira a IRPJ e CSLL.

A Recorrente apresentou a petição de desistência total do recurso voluntário, fls. 236-238.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente apresentou petição de desistência total do recurso voluntário.

Acerca da desistência total do recurso voluntário, estabelece o art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. [...]

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010).

A Recorrente, por meio da petição, fls. 236-238, apresentou desistência total do recurso voluntário e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais ele se fundamenta. Por conseguinte, não há mais litígio por falta de objeto.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva